

São Paulo, 23 de abril de 2021.

**Ao
Banco Central do Brasil**

Ref: Comentários à Consulta Pública nº 82/2021 do Banco Central do Brasil

Prezados Senhores,

A LACLIMA – *Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action* é uma rede de advogados e advogadas dedicados aos estudos do direito das mudanças do clima na América Latina, com atuação inicialmente no Brasil. Nossa rede conta com mais de 330 integrantes engajados na contribuição com o desenvolvimento do tema no Brasil e implementação dos compromissos assumidos pelo país no âmbito internacional, bem como apoio à estruturação de soluções jurídicas para a descarbonização da economia brasileira e adaptação à mudança do clima.

É com grande satisfação que vimos apresentar nossas considerações no âmbito da Consulta Pública nº 82/2021, sobre a proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que define critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural, e proposta de resolução do Banco Central do Brasil - BCB, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

1. Contextualização das sugestões da LACLIMA

Cientes da inegável contribuição da agricultura sustentável para a transição para uma economia de baixo carbono e para o atingimento dos objetivos do Acordo de Paris, bem como da responsabilidade das instituições financeiras oficiais de disponibilizar linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da legislação brasileira, tais como a Política Nacional de Meio Ambiente, o Código Florestal e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o foco de nossos comentários sobre os temas da consulta reflete a concentração de nossa atuação na agenda climática.

Adicionalmente, trazemos comentários sobre a redação e terminologia adotadas, visando a contribuir com a precisão da Resolução do CMN e Resolução do BCB, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas as ponderações acima, seguem abaixo comentários individualizados.

A LACLIMA reconhece que as alterações trazidas na minuta, com nossas sugestões, são apenas parte de esforços iniciais para a consolidação de conceitos e edição do novo normativo proposto.

Cordialmente,

Equipe LACLIMA



Este material foi elaborado pelos seguintes membros da LACLIMA:

Coordenação LACLIMA:

Caroline Prolo, Fabiano de Andrade, Rodrigo Sluminsky.

Coordenação dos Comentários:

Diogo Luiz de Mello Paiva, Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona, Lourdes Machado, Natascha Trennepohl, Suzane Girondi Culau Merlo.

Contribuições:

Ana Claudia La Plata de Mello Franco, Fernanda Stefanello, Livia Trabulsi Rossi.

2. Sugestões da LACLIMA à Minuta de Resolução CMN

Texto da norma constante na Minuta de Resolução CMN	Sugestão LACLIMA	Justificativa
<p>Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável.</p>	<p>Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável, <u>sem prejuízo da adoção de outros parâmetros adicionais, informações e programas que tecnicamente comprovem o benefício ambiental da atividade do tomador do crédito para fins de comprovação da sua sustentabilidade e/ou contribuição com as metas climáticas. As informações, os parâmetros e os programas do Anexo a esta Resolução poderão ser revistos, a qualquer tempo, seja de ofício pelo Conselho Monetário Nacional, ou por</u></p>	<p>As inclusões se fizeram necessárias para evitar limitar os critérios de sustentabilidade do crédito rural sustentável apenas ao rol de programas, informações e parâmetros trazidos no anexo à resolução, uma vez que nem todas as técnicas existentes sustentáveis e benéficas ao meio ambiente estão listadas no anexo. Ademais, a tecnologia avança rapidamente no setor, o que pode ocasionar o surgimento de novas técnicas e atividades tão sustentáveis quanto às trazidas no anexo, sendo importante manter a lista aberta para que seja capaz de contemplar as novas tecnologias diante do ambiente dinâmico e acelerado de desenvolvimento tecnológico que vivemos.</p>

	<p>iniciativa de terceiros que apresentem novas atividades comprovadamente sustentáveis.</p>	
<p>Art. 3º Quando financiados com crédito rural, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:</p> <p>I - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio);</p>	<p>Art. 3º (...).</p> <p>I. cujas obras ou atividades, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.</p>	<p>O termo “gleba” não está consistente com o Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 3, VII, segundo o qual infrações administrativas podem ser punidas com “embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas”.</p> <p>Ademais, a redação, como está, ignorando a competência de órgãos ambientais estaduais e municipais, contraria o artigo 23 da Constituição Federal e a Lei Complementar 140/2011.</p>

<p>Art. 3 (...)</p> <p>II - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;</p>	<p>Art. 3 (...)</p> <p>II - cujas atividades estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, áreas de uso restrito, ou de Unidades de Conservação, tratadas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ressalvadas as atividades permitidas nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Dentro de um rigor técnico, não é possível dizer que glebas “estão inseridas” em APP ou Reserva Legal, já que a APP é uma característica identificada no imóvel rural de acordo com as peculiaridades geográficas/hidrológicas do local. Entendemos que o termo mais adequado para a pretensão deste artigo seria “atividades”. Da mesma forma, um imóvel rural não estará “inserido em uma RL”, mas deverá ter RL delimitada de acordo com seu tamanho e bioma onde está inserido, nos termos do Código Florestal. Ademais, é trazida ressalva diante de circunstâncias excepcionais, como intervenção em APP autorizada pelo Poder Público para desenvolvimento de atividades de utilidade pública, ou ainda as de baixo impacto e interesse social.</p>
--	---	---

<p>ANEXO – lista contendo “Critérios de sustentabilidade aplicáveis a operação de crédito rural”</p>	<p>ANEXO – lista contendo “Atividades, programas e produtos que atendem os critérios de sustentabilidade aplicáveis a operação de crédito rural”</p>	<p>Sugere-se que o Anexo passe por revisão técnica e não tenha caráter restritivo (sendo meramente exemplificativo, e não taxativo) podendo ser ampliado o rol de operações por meio de outras regulamentações, diante da comprovação da adicionalidade socioambiental.</p> <p>Em princípio, um rol taxativo de programas e subprogramas elegíveis, pode causar prejuízo ao deixar de fora outros programas (como FCO, por exemplo, que não consta na lista) ou outras atividades de caráter sustentável, incluindo aquelas de características locais/regionais, ou demandar revisões constantes ao texto legal.</p>
--	--	--

1. Sugestões da LACLIMA à Minuta de Resolução BCB

Texto da norma constante na Minuta de Resolução BCB	Sugestão LACLIMA	Justificativa
<p>Art. 1º Não serão financiados com crédito rural os empreendimentos:</p> <p>b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;</p>	<p>b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em zonas restritivas de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos termos do seu Plano de Manejo, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;</p>	<p>Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas na forma da Lei do SNUC preveem a possibilidade de outras atividades econômicas serem regularmente desenvolvidas, desde que com base em um plano de manejo devidamente aprovado e que defina o zoneamento adequado para tanto. Por essa razão, foi sugerido que a restrição trate de UCs do grupo de Proteção Integral ou de zonas não permitidas em UCs do grupo de Uso Sustentável nos termos do seu plano de manejo.</p>
<p>III - cujas glebas, caso situadas no Bioma Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto</p>	<p>III – cujas atividades produtivas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados por quaisquer dos órgãos integrantes do SISNAMA;</p>	<p>O termo “gleba” não está consistente com o Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 3, VII, segundo o qual infrações administrativas podem ser punidas com “embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas”. Primeiramente, a vedação do inciso III deveria ser aplicada por atividades irregulares em todos os biomas</p>

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);		existentes no território brasileiro, não só no Bioma Amazônia, motivo pelo qual retiramos a menção apenas a este bioma. A redação, como está, ignora a competência de órgãos ambientais estaduais e municipais, contrariando o artigo 23 da Constituição Federal e a Lei Complementar 140/2011.
IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária no Bioma Amazônia, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária no Bioma Amazônia, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento <u>ou conversão da vegetação nativa efetuados de forma</u> ilegal, <u>conforme certidões emitidas pelos órgãos competentes, incluindo os integrantes do SISNAMA</u> e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	Não parece existir fundamento para se referir apenas aos beneficiários nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária, já que nenhum outro inciso foi dedicado aos demais beneficiários que possuam restrições pela prática de desmatamento ilegal. A restrição do crédito apenas para desmatamento na Amazônia não guarda coerência com a legislação ambiental e pode servir como incentivo para o desmatamento e degradação de outros biomas que possuem relevância ambiental, ecológica e paisagística para nosso país. Além disso, a menção apenas ao “desmatamento” não é suficiente para proteger biomas como o Pampa, cuja vegetação nativa não é constituída por florestas, mas majoritariamente por campos.